

Parecer Jurídico

Assunto: Análise de instrumento convocatório relativo à aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar do Empreendedor Familiar rural, para o atendimento ao Programa Nacional de alimentação Escolar - PNAE – **Ano 2024**.

Chegam os autos à esta Assessoria para analisar o instrumento convocatório epigrafado sob a perspectiva da legalidade. Tal instrumento foi encaminhado pela Presidente da Comissão de Contratação.

A Lei 14.133/2021 entendeu que o chamamento público é uma modalidade de credenciamento, prevista no art.6º, XLIII c/c o 79, I, que assim preconiza:

Art. 6º, XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

É possível deduzir que a tradicionalmente conhecida “chamada pública para contratação de gêneros da agricultura familiar” é uma modalidade de credenciamento, especialmente, regulada pela Lei nº 11.947/2009.

Com a compra da agricultura familiar, tem-se condições de adquirir produtos frescos, saudáveis, respeitando a cultura e a vocação agrícola local. Por isso, é muito importante que o planejamento seja feito com base no mapeamento dos produtos da agricultura familiar local, considerando a sua sazonalidade e a quantidade produzida na região.

Assim, os alimentos poderão compor o cardápio da alimentação escolar conforme planejamento do nutricionista técnico responsável e em acordo com as diretrizes do PNAE. Os preços dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar deverão ser previamente estabelecidos pela Entidade Executora e publicados no edital da Chamada Pública.

A Chamada Pública é o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, ao passo que permite a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento

sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Assim, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, desde que respeitadas as normas do programa. Os preços dos produtos contratados no âmbito da Chamada Pública devem obrigatoriamente refletir os preços de mercado, sendo previamente definidos por pesquisa realizada pela Entidade Executora. Os preços apresentados na Chamada Pública são previamente definidos pela Entidade Executora, e são esses os preços que serão praticados no âmbito dos contratos de aquisição de produtos da agricultura familiar.

Ou seja, o preço não é critério de classificação. Neste sentido, verifica-se preenchido o presente requisito, visto que foi realizada ampla pesquisa de preço entre os fornecedores locais, etapa fundamental para o bom e regular desenvolvimento do programa. A aquisição de alimentos da agricultura familiar para a alimentação escolar pode ser realizada dispensando-se o processo licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, desde que:

- Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local (conforme a pesquisa de preços realizada);
- Sejam observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- Os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. Com a dispensa do processo licitatório, a aquisição poderá ser feita mediante prévia Chamada Pública, conforme o § 1º do art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

O instrumento convocatório deve conter informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas (diárias, semanal, período de fornecimento etc.) e locais de entrega. Lembrando: Os preços de aquisição também deverão ser determinados na Chamada Pública. Desta feita, entende-se plenamente cabível a modalidade escolhida, ao passo que o edital de chamamento público para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, encontra-se em perfeita consonância com as disposições da Lei federal nº 11.947/09, e da Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, bem como, a minuta do contrato de compra constante em seu anexo.

Analisando o art. 20, parágrafo 2º c/c o art. 24 a 26, todos da Resolução CD/FNDE 26/2013, observa-se que o instrumento convocatório atende aos critérios legais. A elaboração das condições de participação do certame evidencia a garantia de amplo acesso aos potenciais interessados, satisfazendo, dessa forma, ao interesse da Administração quanto ao melhor preço possível, bem assim, o respeito a legalidade, economicidade, razoabilidade, isonomia.

Ante o exposto, opino pela divulgação do instrumento convocatório em jornal de ampla circulação local.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mogéiro-PB, 11 de março de 2024.

Flávia de Paiva
FLAVIA DE PAIVA

Advogado OAB/PB 10432

Parecer Jurídico**Chamada Pública nº 00002/2025**

Assunto: análise final da chamada pública relativa à aquisição de forma parcelada, de gêneros alimentícios-agricultura familiar, destinados aos alunos da rede municipal de ensino de Riachão do Bacamarte/PB, conforme especificações no termo de referência. **Ano 2025.**

O presente parecer se destina a analisar a legalidade dos procedimentos realizados para efetivar o presente certame após a publicação do Edital, que já foi devidamente analisado em parecer anterior que integra o presente processo.

Assim sendo, observa-se que os interessados que acorreram ao chamamento do Edital, apresentaram a documentação nele requerida, tendo feito constar os respectivos projetos de venda.

Os licitantes foram convocados para apresentação de amostras para avaliação e parecer nutricional. Após a apresentação das amostras, o setor nutricional emitiu parecer favorável aos gêneros apresentados.

Os principais atos foram materializados e constam de atas que integram o procedimento.

Os procedimentos adotados, após a publicação do Edital, cumprem o princípios constitucionais da legalidade e publicidade, já que, dos atos posteriores ao instrumento convocatório que necessitaram de publicação, a saber, foram devidamente publicados.

Outro ponto que merece ser analisado diz respeito aos valores que foram proposto pelo interessado, vez que devem atender aos parâmetros de preço levantados por meio da cotação de preço previamente realizadas.

ANTE TODO O EXPOSTO, depreende-se que o presente certame atendeu às determinações legais aplicáveis à espécie, pelo que orienta à homologação e adjudicação e posterior contratação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Mogero -PB, 28 de março de 2025.


FLAVIA DE PAIVA

Advogada OAB/PB 10432